

**A. I. Nº** - 207140.0016/03-6  
**AUTUADO** - JANEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
**AUTUANTE** - JAIR DA SILVA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ CAMAÇARI  
**INTERNET** - 28. 10. 2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JF Nº 0419-04/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/03, para exigir ICMS, no valor de R\$ 12.405,83, em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 93 e 94) e, após tecer comentários sobre a tempestividade da defesa e sobre a sua situação cadastral, alegou que diversas notas fiscais relacionadas nos anexos elaborados pelo autuante não pertencem ao rol das aquisições que realizou. Como exemplo, cita as Notas Fiscais [CTRCs] n<sup>os</sup> 108.023 e 108.256 (fls. 71 e 73). Diz que outros documentos fiscais foram assinalados e grifados nas cópias dos referidos anexos acostadas aos autos pela defesa (fls. 96 a 100). Afirma que essas notas fiscais assinaladas foram emitidas sem seu conhecimento. Ao concluir a sua defesa, o autuado solicita cópia dessas notas fiscais especificadas e das anotadas no “Demonstrativo de Débitos”. Pede a exclusão dessas notas da base de cálculo do lançamento e, ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 102 a 104, o autuante, após reconhecer que a defesa interposta é tempestiva, ressalta que todas as notas fiscais relacionadas na autuação lhe foram apresentadas pelo próprio autuado. Diz que todos os documentos fiscais, inclusive as Notas Fiscais [CTRCs] n<sup>os</sup> 108.023 e 108.256, foram emitidos com todos os dados do autuado, conforme se pode constatar nas primeiras vias dos documentos fiscais de fls. 15 a 88 dos autos, as quais ficaram à disposição do contribuinte por trinta dias na INFAZ Camaçari. Assevera que os documentos fiscais trazidos ao processo constituem provas da irregularidade, não bastando o autuado negar o cometimento da infração, nos termos do art. 143 do RPAF/99.

Afirma que restou comprovada a aquisição das mercadorias (guloseimas industrializadas) descritas nos citados documentos fiscais, provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização neste Estado, sem o pagamento do imposto devido por antecipação, ficando assim caracterizada a infração, ao disposto no art. 371, combinado com a art. 353, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

A defesa interposta pelo autuado, conforme bem explicado pelo autuante na informação fiscal, é tempestiva e preenche os requisitos legais para a sua validade.

Quanto à solicitação de cópia dos documentos fiscais que embasaram a autuação, entendo que esse pedido não deve ser acatado, pois todos os documentos fiscais anexados às fls. 15 a 88 dos autos são cópias das primeiras vias (via do destinatário) pertencentes ao autuado e que foram apresentadas ao fisco pelo próprio contribuinte. Entendo que essa solicitação do autuado tem caráter meramente procrastinatório.

Relativamente aos CTRCs n<sup>os</sup> 108.023 e 108.256, observo que os mesmos são referentes a aquisições efetuadas pelo autuado (Notas Fiscais n<sup>os</sup> 65.653 e 65.655). Uma vez que essas aquisições foram arroladas na autuação, o valor do frete deve ser incluído na base de cálculo do imposto devido por antecipação tributária, conforme exige o art. 61 do RICMS-BA/97. Dessa forma, foi correto o procedimento do autuante. Quanto aos demais documentos fiscais arrolados na autuação, os mesmos são idôneos, foram emitidas em nome do autuado e, até prova em contrário, atestam materialmente as operações que neles estão consignadas. A simples negativa da realização das compras não descaracteriza as operações realizadas pelo autuado. Além disso, ressalto que parte das aquisições foi feita a prazo (fls. 21, 24, 30, 33, 34, etc), situação em que os vendedores costumam comprovar os dados dos adquirentes.

Uma vez que restou comprovada a aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (guloseimas industrializadas), para as quais não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente e nem previsão na Portaria n<sup>o</sup> 270/93, o imposto deveria ter sido recolhido pelo autuado por antecipação tributária sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, nos termos do artigo 371 combinado com o art. 353, do RICMS-BA/97. Considerando que o autuado não comprovou o pagamento do imposto, a infração ficou caracterizada e foi correto o procedimento do autuante.

Ressalto, outrossim, que a autuante incorreu em equívoco, ao indicar a multa de 60% para a infração, quando a correta é de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 1, do art. 42, da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> **207140.0016/03-6**, lavrado contra **JANEIDE OLIVEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.405,83**, sendo R\$ 5.116,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 1, do art. 42, da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 7.289,15, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR